

pensados pelo membro sobrevivivo à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivivo se encontre, por qualquer causa.

5 — Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior.

6 — O direito real de habitação previsto no n.º 1 não é conferido ao membro sobrevivivo se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.

7 — Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivivo tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.

8 — No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.

9 — O membro sobrevivivo tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.

10 — Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivivo beneficia da protecção prevista no artigo 1106.º do Código Civil.

#### Artigo 6.º

##### Regime de acesso às prestações por morte

1 — O membro sobrevivivo da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos.

2 — A entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, deve promover a competente acção judicial com vista à sua comprovação.

3 — Exceptuam-se do previsto no n.º 2 as situações em que a união de facto tenha durado pelo menos dois anos após o decurso do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 1.º

#### Artigo 7.º

##### Adopção

Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas.

#### Artigo 8.º

##### Dissolução da união de facto

1 — A união de facto dissolve-se:

- a) Com o falecimento de um dos membros;
- b) Por vontade de um dos membros;
- c) Com o casamento de um dos membros.

2 — A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela.

3 — A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação

(Caducado.)

#### Artigo 10.º

##### Revogação

É revogada a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

Os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.

#### Lei n.º 24/2010

de 30 de Agosto

**Regula certos aspectos das condições de trabalho dos trabalhadores que prestam serviços transfronteiriços no sector ferroviário, transpondo a Directiva n.º 2005/47/CE, do Conselho, de 18 de Julho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/47/CE, do Conselho, de 18 de Julho, relativa ao acordo celebrado entre a Comunidade dos Caminhos-de-Ferro Europeus (CER) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) sobre certos aspectos das condições de trabalho dos trabalhadores móveis que prestam serviços de interoperabilidade transfronteiriça no sector ferroviário.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — A presente lei aplica-se a trabalhadores móveis dos caminhos-de-ferro afectos a serviços de interoperabilidade transfronteiriça efectuados por empresas de transporte ferroviário licenciadas nos termos da legislação que define as condições de prestação dos serviços de transporte ferroviário por caminho-de-ferro.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o tráfego transfronteiriço de passageiros de carácter local e

regional e o tráfego transfronteiriço de mercadorias que não ultrapasse a fronteira em mais de 15 km ou cujo percurso tenha início e termo na infra-estrutura do mesmo Estado membro e utilize a infra-estrutura de um outro Estado membro sem aí efectuar qualquer paragem.

3 — O disposto nos artigos 4.º a 8.º prevalece sobre as disposições correspondentes do Código do Trabalho.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Serviços de interoperabilidade transfronteiriça» os serviços transfronteiriços para os quais as empresas de transporte ferroviário necessitam de pelo menos dois certificados de segurança, de acordo com a legislação que define as condições de prestação dos serviços de transporte ferroviário por caminho-de-ferro;

b) «Trabalhador móvel que presta serviços de interoperabilidade transfronteiriça» ou «trabalhador móvel», qualquer trabalhador membro da tripulação de um comboio afecto à prestação de serviços de interoperabilidade transfronteiriça no qual presta actividade durante mais de uma hora do seu trabalho diário;

c) «Prestação de trabalho nocturno», a que corresponda a, pelo menos, três horas de trabalho durante o período de trabalho nocturno previsto no Código do Trabalho;

d) «Maquinista» a pessoa capaz e autorizada a conduzir, de forma autónoma, responsável e segura, comboios, incluindo locomotivas, locomotivas de manobras, comboios de trabalhos, veículos ferroviários de manutenção ou comboios destinados ao transporte ferroviário de passageiros ou de mercadorias;

e) «Tempo de condução» a duração de uma actividade programada durante a qual o maquinista é responsável pela condução de um veículo de tracção, incluindo as interrupções programadas em que o maquinista permanece responsável pela condução, com exclusão do tempo previsto para a entrada e saída de serviço do veículo;

f) «Tempo de trabalho» o definido no Código do Trabalho;

g) «Período de descanso» o definido no Código do Trabalho.

## CAPÍTULO II

### Duração e organização do tempo de trabalho

#### Artigo 4.º

##### Descanso diário

1 — O descanso diário do trabalhador móvel pode ter lugar no domicílio ou fora do domicílio, nos termos dos números seguintes.

2 — O descanso diário no domicílio tem uma duração mínima de doze horas consecutivas em cada período de vinte e quatro horas.

3 — O descanso diário no domicílio pode ser reduzido até nove horas consecutivas uma vez em cada período de sete dias, sendo as horas em falta acrescentadas ao descanso diário no domicílio subsequente, não sendo possível esta redução ocorrer entre dois descansos diários fora do domicílio.

4 — O descanso diário fora do domicílio tem uma duração mínima de oito horas consecutivas em cada período de vinte e quatro horas e, sem prejuízo do disposto em convenção colectiva, deve ser seguido por um descanso diário no domicílio.

5 — No caso de a convenção colectiva aplicável regular a duração do descanso diário consoante este seja gozado na sede ou outro centro de trabalho a que o trabalhador móvel está afecto, a referência a domicílio nos números anteriores entende-se substituída por aquele local.

6 — O empregador assegura o conforto do alojamento do trabalhador móvel em situação de descanso fora do domicílio.

7 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 6.

### Artigo 5.º

#### Intervalo de descanso

1 — O período de trabalho diário do maquinista é interrompido por um intervalo de descanso com a duração mínima de quarenta e cinco minutos quando o número de horas de trabalho for superior a oito, ou com a duração mínima de trinta minutos quando o número de horas de trabalho for compreendido entre seis e oito.

2 — A duração do intervalo de descanso referido no número anterior e a sua localização no período de trabalho diário devem ser os adequados para permitir a recuperação efectiva do trabalhador, devendo uma parte do intervalo de descanso ter lugar entre a terceira e a sexta horas de trabalho.

3 — No caso de haver mais de um maquinista afecto à condução da mesma composição, é aplicável o disposto em convenção colectiva ou, na sua falta, o regime do número seguinte.

4 — O período de trabalho diário dos restantes trabalhadores móveis é interrompido por um intervalo de descanso com a duração mínima de trinta minutos quando o número de horas de trabalho for superior a seis.

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4.

### Artigo 6.º

#### Descanso semanal

1 — O trabalhador móvel tem direito, em cada ano, a 104 períodos de descanso semanal.

2 — Dos descansos semanais previstos no número anterior, 24 devem compreender períodos de 48 horas, 12 dos quais devem coincidir com o sábado e o domingo.

3 — Os períodos de descanso não contemplados no número anterior, devem ser gozados pelo trabalhador, em cada período de sete dias, e num período mínimo de descanso ininterrupto com a duração de vinte e quatro horas, acrescido de doze horas de descanso diário.

4 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

## Artigo 7.º

**Tempo de condução**

1 — O tempo de condução entre dois descansos diários não pode exceder nove horas para uma prestação diurna, ou oito horas em caso de prestação de trabalho nocturno.

2 — O tempo de condução não pode exceder 80 horas num período de duas semanas.

3 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

## Artigo 8.º

**Registo do número de horas de trabalho**

1 — O empregador assegura um registo do número de horas de trabalho prestado pelo trabalhador, por dia e por semana, do qual conste a indicação das horas de início e de termo do trabalho, dos intervalos de descanso e dos tempos de descanso diário e semanal.

2 — O empregador deve:

*a)* Manter o suporte do registo nos termos do número anterior à disposição da entidade com competência fiscalizadora, em condições que permitam a sua leitura, durante cinco anos;

*b)* Entregar ao trabalhador, a pedido deste e no prazo de oito dias úteis, cópia dos registos referidos.

3 — Constitui contra-ordenação grave:

*a)* A falta do registo referido no n.º 1;

*b)* O registo incompleto ou não discriminado dos períodos de tempo sujeitos a registo;

*c)* A violação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

4 — Constitui contra-ordenação muito grave a não apresentação do registo, quando solicitada pelas entidades com competência fiscalizadora.

## CAPÍTULO III

**Contra-ordenações**

## Artigo 9.º

**Regime geral**

O regime geral da responsabilidade contra-ordenacional previsto no Código do Trabalho e o regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social são aplicáveis às contra-ordenações decorrentes da violação da presente lei.

Aprovada em 16 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Lei n.º 25/2010**

**de 30 de Agosto**

**Estabelece as prescrições mínimas para protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva n.º 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

1 — A presente lei estabelece as prescrições mínimas para protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva n.º 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação óptica artificial).

2 — A presente lei é aplicável a todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da Administração Pública central, regional e local, dos institutos públicos e das demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

*a)* «Exposição radiante (H)» o integral da irradiância em ordem ao tempo, expresso em joules por metro quadrado ( $J m^{-2}$ );

*b)* «Irradiância (E) ou densidade de potência» o poder radiante incidente por unidade de superfície sobre uma superfície, expresso em watts por metro quadrado ( $W m^{-2}$ );

*c)* «Laser (amplificação de luz por emissão estimulada de radiação)» qualquer dispositivo susceptível de produzir ou amplificar uma radiação electromagnética na gama de comprimentos de onda da radiação óptica, essencialmente pelo processo da emissão estimulada controlada;

*d)* «Nível» a combinação de irradiância, exposição radiante e radiação a que o trabalhador está exposto;

*e)* «Radiação laser» a radiação óptica proveniente de um laser;

*f)* «Radiação não coerente» a radiação óptica, com excepção da radiação laser;

*g)* «Radiação óptica» a radiação electromagnética na gama de comprimentos de onda entre 100 nm e 1 mm, cujo espectro se divide em:

*i)* «Radiação ultravioleta» a radiação óptica com comprimentos de onda entre 100 nm e 400 nm, cuja região